

A. I. Nº - 206881.0001/11-0
AUTUADO - FERIMPORT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 09.08.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0211-02/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO INTEGRAL. Contribuinte reconhece a procedência da autuação ao requerer o parcelamento com reconhecimento total dos créditos reclamados. Contencioso administrativo encerrado em conformidade com o Art. 127-C do COTEB c/c o inciso IV, do Art. 122, do RPAF/BA. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 31/03/2011, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$406.854,22, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas.

INFRAÇÃO 1 – Efetuou recolhimento a menos de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 no período de janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2007, janeiro, março a dezembro de 2008, no valor de R\$118.734,66, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menos ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo nas vendas realizadas a não contribuintes, de maio a dezembro de 2008, no valor de R\$6.160,44, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no valor de R\$29.994,15, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Deixou de proceder a retenção e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no valor de R\$ 5.732,98 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 – Deu entrada no estabelecimento em mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro, março, junho de 2007, janeiro a março, maio, agosto a dezembro de 2008, aplicada multa de 10%, no valor de R\$ 3.392,85.

INFRAÇÃO 6 – Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em abril de 2008, vendas com alíquotas de 10%, exigido o valor de R\$ 21.279,20, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 7 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução no período de abril a dezembro de 2008, no valor de R\$ 36.183,71.

INFRAÇÃO 8 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias existentes no estoque no momento de ajuste para adequá-lo as regras da substituição ou antecipação tributária em 31 de março de 2008, no valor de R\$2.802,79, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 9 – Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação em dezembro de 2008, no valor de R\$ 8.514,29 acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 10 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para usos e consumo do estabelecimento em agosto de 2007 e dezembro de 2008, no valor de R\$ 242,08, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 11 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento em agosto de 2007, e março de 2008, no valor de R\$ 403,40 acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 12 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, no valor de R\$ 18.642,94, acrescido de multa de 60%;

INFRAÇÃO 13 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, de janeiro a maio, agosto, setembro e dezembro de 2007, janeiro, abril julho, outubro de 2008, no valor de R\$ 2.892,02, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 14 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, em março e outubro de 2008, no valor de R\$ 284,60, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 15 – Multa percentual sobre a parcela do imposto – ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, em março, maio, julho, setembro e dezembro de 2007, fevereiro a abril, outubro e novembro de 2008, no valor de R\$147.500,76, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 16 – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto nos meses de junho a outubro de 2008, no valor de R\$ 4.093,35, acrescido da multa de 60%.

O sujeito passivo ingressou com impugnação às fls. 578/579, informando que concordava com a autuação, exceto com a infração 05, visto que as notas fiscais que discriminou, não foram registradas em sua escrita fiscal devido à devolução das mercadorias, pois ocorreu divergência relativa ao seu pedido. Entretanto, protocolou sob nº 394411-5 em 05.05.2011, parcelamento total do auto de infração, reconhecendo integralmente o crédito reclamado, consequentemente desistindo da defesa apresentada.

Consta nos autos extratos de pagamentos gerados pela SEFAZ/SIGAT, fls. 658/664, que confirmam o parcelamento do valor integral do auto, com a efetivação dos pagamentos já efetuado e acompanhamento do parcelamento.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o pagamento através de parcelamento total dos valores reclamados, concordou com a procedência da autuação e desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, Inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica encerrado o processo administrativo fiscal nos termos do Art. 127-C do COTEB, restando prejudicada a defesa apresentada, devendo o Auto de Infração ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos já efetuados e acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada, **ENCERRADO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206881.0001/11-0**, lavrado contra **FERIMPORT COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e, após, os autos devem ser encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos já efetuados e acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2011.

JOÃO CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR